



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº 518/2023

DATA 27/06/2023

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Servidor

OFÍCIO N.º 118/GAB/2023

AQUIDAUANA, 26 DE JUNHO DE 2023.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O TURISMO, O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELIZABETH ORTIZ
Advogada do Município
OAB/MS 3959

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	27/06/23
REGISTRADO SOB Nº:	206/23
HORÁRIO:	8:28 h
FUNCIÓNÁRIO:	27

Exmo. Sr.º.
NILSON PONTIM

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

J U S T I F I C A T I V A

Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2023

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre “O Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana - SISTUR, a Política Pública Municipal para o Turismo, o Plano Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e dá outras providências.”

Cumpramos esclarecer, que o Sistema Municipal de Turismo de Aquidauana - SISTUR, a Política Municipal para o Turismo e o Plano Municipal de Turismo, foi disciplinado pela Lei Municipal nº 2.703/2021, de 14/05/2021.

A lei ora apresentada tem por objeto inserir em seu bojo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, que será constituído por Decreto Regulamentar instituído pelo Poder Executivo, composto por 12 (doze) representações entre membros titulares e suplentes, por segmentos do Poder Executivo Municipal, da Sociedade Civil e Representantes do Segmento Turístico, bem como a preposição de planos para o desenvolvimento Turístico em nosso Município.

Tal complementação se faz necessária tendo em vista que entre as competências do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é o auxílio na implementação da Política Municipal de Turismo visando criar condições para o incremento e desenvolvimento, em base sustentável, da atividade turística no município de Aquidauana, de forma a garantir a preservação e a proteção do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico do município, assim como o bem-estar de seus habitantes e turistas.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 147, do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE JUNHO DE 2023.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO LEI ORDINÁRIA N.º 024/2023
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O TURISMO, O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre o Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana - SISTUR, a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, define as atribuições no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico no âmbito do município de Aquidauana/MS.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Do Sistema Municipal de Turismo

Art. 2º - O Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana – SISTUR tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo do município de Aquidauana, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo.

Subseção I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Da Organização e da Composição

Art. 3º - O Sistema Municipal de Turismo - SISTUR terá a seguinte composição:

- I - Prefeitura Municipal de Aquidauana;
- II - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR;
- III - Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e
- IV - Fundo Municipal de Turismo.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo – SISTUR.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, é um órgão colegiado e permanente, de caráter propositivo e de assessoramento, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo do município de Aquidauana.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 4º - O Sistema Municipal de Turismo - SISTUR tem como objetivos:

- I - dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Municipal de Turismo;
- II - estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito municipal, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;
- III - definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;
- IV - promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística municipal, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

V - promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

VI - apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, aos segmentos do turismo municipal;

VII - promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, estaduais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no município de Aquidauana e nas regiões de interesse turístico;

VIII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

IX - captar recursos nas esferas estadual, federal e estrangeira, no âmbito público e privado.

Seção II

Da Política Municipal de Turismo

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo, a ser exercida pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, que sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o interesse público para o desenvolvimento social, econômico e cultural do mesmo.

Subseção Única
Dos Objetivos

Art. 6º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;

II - elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no município de Aquidauana;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos aquidauanenses, visando atrair turistas estaduais, nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivando os fluxos entre as regiões intermunicipais/distritais, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

IV - incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, estaduais, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;

V - criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município de Aquidauana;

VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no município de Aquidauana;

VII - preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;

VIII - realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;

IX - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, especialmente os programas de regionalização e de segmentação turística, conforme orientações do Ministério do Turismo – MTUR e, de forma complementar, os definidos em leis estaduais e em regulamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR;

X - implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico municipal, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

XI - estimular, apoiar a criação e aumentar a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos municipais, especialmente para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

XII - promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XIV - apoiar e promover medidas e ações de valorização, a instituição e o apoio às instâncias de governança municipal, estadual e regional, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais para o setor.

Seção III
Do Plano Municipal de Turismo

Art. 7º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino afins ao turismo, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:

I - divulgar a imagem do produto turístico municipal nos mercados estadual, nacional e internacional;

II - promover o incentivo à política de crédito e de benefícios fiscais para a atividade turística mercantil, considerados os prestadores de serviços turísticos de que trata a Lei Federal nº 11.771, de 2008, e outros a serem regulamentados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, nos termos desta Lei;

III - fomentar o ingresso e a permanência do turista no município de Aquidauana;

IV - incentivar e criar políticas públicas para idosos, crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida, por meio de programas de descontos, subsídios e facilidades diversas de acesso a atrativos públicos e atividades turísticas em geral, observadas as legislações específicas sobre a matéria;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V - criar programas de proteção ao meio ambiente, à biodiversidade e ao patrimônio cultural de interesse turístico no município de Aquidauana, observadas as peculiaridades e as singularidades dos biomas do município;

VI - conceder apoio institucional ao setor produtivo do turismo na promoção estadual, nacional e internacional do município de Aquidauana;

VII - promover a formação e o incentivo da sociedade sobre a cadeia produtiva e social do turismo no município de Aquidauana.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e objetivos do Plano Municipal de Turismo serão discutidos, sempre que necessário, observado o disposto no *caput* deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta e do terceiro setor, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre a movimentação turística receptiva e emissiva e os efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística, direta e indiretamente, a contar da implantação do Observatório de Turismo do Município de Aquidauana.

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR implantará o Observatório de Turismo do Município de Aquidauana, com vistas a apoiar estudos e pesquisas necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei e ao desenvolvimento do turismo municipal.

Seção IV
Das Ações, Planos e dos Programas

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR constituirá uma Câmara Técnica de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos **Art. 10º** -, das diversas áreas da Administração Pública Municipal venham a corroborar com o incentivo à:

I - política de crédito e de financiamento ao setor produtivo do turismo municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- II** - adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística, tanto no consumo como na produção, associada a outras atividades relacionadas ao turismo;
- III** - aferição da receita turística no balanço financeiro do município de Aquidauana;
- IV** - formação, capacitação, qualificação, treinamento e à reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;
- V** - organização e planejamento de calendário, anualmente revisado, visando à participação do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, estaduais, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;
- VI** - ampliação e regularização de empresas ligadas à cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- VII** - criação de parâmetros técnicos e desenvolvimento de estudos relativos às atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do município de Aquidauana;
- VIII** - formação de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, visando o aproveitamento e o ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Município de Aquidauana.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em decreto regulamentar instituído pelo Poder Executivo.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR buscará perante os órgãos e as entidades municipais, estaduais e federais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas no Município de Aquidauana.

CAPÍTULO III



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Da Criação

Art. 11 - Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo, designado pela sigla COMTUR, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, como órgão colegiado e permanente, de caráter propositivo e de assessoramento à Administração Pública e aos órgãos de representatividade afins ao segmento turístico, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 12 - O município de Aquidauana promoverá o turismo como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico, cultural e ambiental.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR tem como objetivo auxiliar na implementação da Política Municipal de Turismo visando criar condições para o incremento e desenvolvimento, em base sustentável, da atividade turística no município de Aquidauana, de forma a garantir a preservação e a proteção do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico do município, assim como o bem-estar de seus habitantes e turistas.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR criado por esta lei, juntamente com o Poder Executivo, apoiará todos os programas oficiais que envolvam o turismo, visando a parceria com a iniciativa privada e o estímulo às atividades turísticas no município de Aquidauana, na forma desta lei e das normas que dela decorrerem.

Seção II
Da Organização e da Composição

Subseção I
Das Representatividades

Art. 15 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por 12 (doze) representações entre membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Trade Turístico e segmentos relacionados ao turismo do município de Aquidauana, tais como: órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações, e nomeados por decreto do Poder Executivo.

I - Membros do Poder Executivo Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - SEPLAN;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de Instituições de Públicas de Ensino Superior;
- b) 01 (um) representante de Comunidades Tradicionais;
- c) 01 (um) representante de Associações, Sindicatos e Organizações não Governamentais;
- d) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

III - Representantes do Segmento Turístico:

- a) 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem;
- b) 01 (um) representante do setor de Serviços de Alimentos e Bebidas;
- c) 01 (um) representante de Agências de Turismo e Organizadoras de Eventos;
- d) 01 (um) representante de Guias e Condutores de Turismo.

§ 1.º - Os membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 3.º - Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR não terão suas funções remuneradas, sendo o exercício de suas funções considerado serviço público relevante, certificado por instrumento próprio expedido por ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção II
Da Estrutura Administrativa

Art. 16 - A Estrutura Administrativa do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será constituída por Decreto Regulamentar instituído pelo Poder Executivo.

Art. 17 - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 18 - Os atos do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

Seção III
Das Competências

Art. 19 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, na elaboração do Plano Municipal de Turismo fundamentado na Política Nacional de Turismo;

II - apoiar a implantação de programas de desenvolvimento turístico e o fomento destes e de projetos de interesse turísticos, visando incrementar o fluxo de turistas ao município de Aquidauana, respeitada sua capacidade receptiva, assim como os seus patrimônios ambiental e cultural;

III - auxiliar o Poder Público e Sociedade Civil Organizada, na realização de debates sobre temas de interesse turístico e campanhas de conscientização.

IV - diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informação turísticas de interesse do município de Aquidauana, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR;

V - auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, na realização de feiras, congressos, seminários, convenções, eventos e outros de relevância para o turismo;

VI - buscar formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município de Aquidauana, planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

VII - articular-se com as demais Instâncias de Governança e entidades de turismo nas esferas Regional, Estadual e Federal;

VIII - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, folclórica, entretenimento e lazer com potencial de retenção de visitantes no município de Aquidauana;

IX - auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR na promoção de formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação continuada na área do turismo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - fomentar a prática de turismo sustentável, com atividades de educação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente;

XI - promover ações para implantação do turismo inclusivo, e garantir acessibilidade para todos;

XII - indicar junto a administração, através de estudos ou elaboração de projetos a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico;

XIII - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo – SECTUR, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de:

I - apoiar ações da Secretaria de Cultura e Turismo – SECTUR;

II - fomentar, estimular e divulgar o turismo do Município de Aquidauana;

III - selecionar e identificar oportunidades de investimentos turísticos;

IV - equipar, estruturar e capacitar o setor de turismo;

V - promover a pesquisa, o controle de qualidade, a participação em eventos e manter banco de dados do produto turístico do Município de Aquidauana;

VI - efetuar pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

VII - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

VIII - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IX - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;

X - Realizar eventos turísticos, culturais, de negócios e afins;

XI - outros.

Art. 21 - Constituem receitas do Fundo:

I - contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

II - transferências à conta do orçamento geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas provenientes de ações do Município de Aquidauana, ou por ela apoiadas;

VII - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VIII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

IX - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

X - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicos ou privados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

XI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 22 - O Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana é fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana serão depositados em conta corrente especial, única e específica, em instituição financeira oficial, para o recebimento e movimentação da sua arrecadação.

§ 1.º - Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo criado por esta Lei em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2.º - O saldo financeiro apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será, automaticamente, transferido para o exercício seguinte.

Art. 24 - Os projetos e programas a serem custeados com recursos do Fundo criado por esta Lei hão de ser exclusivamente voltados ao turismo.

Art. 25 - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo criado por esta Lei, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 26 - O Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana será administrado pelo Poder Executivo, sendo o seu dirigente, quem aprovará os planos de aplicação do Fundo.

Art. 27 - Aplicar-se-á ao Fundo criado por esta Lei, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28 - A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de custeio de pessoal e de investimentos é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo – SECTUR, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 29 - A dotação orçamentária do Fundo Municipal de Turismo está contemplada no orçamento geral anual do município de forma específica contendo os custos das despesas e receitas dos programas e ações aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Para os fins desta Lei e, em consonância com as políticas públicas municipais, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, a órgãos ou a entidades da Administração Pública Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais nºs 1.784/2001, de 05 de junho de 2001; 2.099/2009, de 04 de março de 2009; 2.511/2017, de 24 de maio de 2017 e a 2.703/2021 de 14 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE JUNHO DE 2023.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.703/2021

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O TURISMO E O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas sobre o Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT), a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo, define as atribuições no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico no âmbito do município de Aquidauana/MS.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO
Seção I
Do Sistema Municipal de Turismo

Art. 2.º - O Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT) tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo do Município de Aquidauana, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo.

Subseção I
Da Organização e da Composição

Art. 3.º - O SMT terá a seguinte composição:

- I - Prefeitura Municipal de Aquidauana;
- II - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR; e

Odilon

Publicada em 10/06/2021
Edição 1690 p. 2-3
ocem

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

III - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1.º - As formas de atuação e a composição dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, prioritariamente, o Conselho Municipal de Turismo, que servirá de espaço para as discussões técnicas e deliberações relacionadas ao desenvolvimento do turismo municipal, constarão do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da SECTUR, observando-se a autonomia municipal.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Turismo terá caráter consultivo, deliberativo e propositivo, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo do Município.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 4.º - O SMT tem como objetivos:

I - dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Municipal de Turismo;

II - estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito municipal, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;

III - promover estudos, discussões técnicas e outras ações visando à melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito do Município de Aquidauana;

IV - definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;

V - promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística municipal, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;

VI - promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

VII - apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, ao segmento do turismo municipal;

VIII - promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, estaduais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no Município e nas regiões de interesse turístico;

IX - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico.

Seção II
Da Política Municipal de Turismo
Subseção Única
Dos Objetivos

Art. 5.º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;

II - elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município de Aquidauana;

III - estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos aquidauanenses, visando atrair turistas estaduais, nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivando os fluxos entre as regiões intermunicipais/distritos, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

IV - incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, estaduais, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;

V - criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;

VI - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no Município;

VII - preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;

VIII - realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;

IX - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, especialmente os programas de regionalização e de segmentação turística, conforme orientações do Ministério do Turismo, e, de forma complementar, os definidos em leis estaduais e em regulamento da SECTUR;

X - implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico municipal, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;

XI - estimular, apoiar a criação e aumentar a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos municipais, especialmente para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

XII - promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIII - promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XIV - apoiar e promover medidas e ações de valorização, bem assim a instituição e o apoio das instâncias de governança municipal, estadual e regional, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais para o setor.

Seção III
Do Plano Municipal de Turismo

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 6.º - O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela SECTUR, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino afins ao turismo, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:

I - divulgar a imagem do produto turístico municipal nos mercados estadual, nacional e internacional;

II - promover o incentivo à política de crédito e de benefícios fiscais para a atividade turística mercantil, considerados os prestadores de serviços turísticos de que trata a Lei Federal nº 11.771, de 2008, e outros a serem regulamentados pela SECTUR, nos termos desta Lei;

III - fomentar o ingresso e a permanência do turista no Município de Aquidauana;

IV - incentivar e criar políticas públicas para idosos, crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida, por meio de programas de descontos, subsídios e facilitações diversas de acesso a atrativos públicos e atividades turísticas em geral, observadas as legislações específicas sobre a matéria;

V - criar programas de proteção ao meio ambiente, à biodiversidade e ao patrimônio cultural de interesse turístico no Município de Aquidauana, observadas as peculiaridades e as singularidades dos biomas do Município;

VI - conceder apoio institucional ao setor produtivo do turismo na promoção estadual, nacional e internacional do Município de Aquidauana;

VII - promover a formação e o incentivo da sociedade sobre a cadeia produtiva e social do turismo no Município de Aquidauana.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e objetivos do Plano Municipal de Turismo serão discutidos e deliberados, sempre que necessário, observado o disposto no *caput* deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7.º - A SECTUR, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta e do terceiro setor, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre a movimentação turística receptiva e emissiva e os efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística, direta e indiretamente, a contar da implantação do Observatório de Turismo do Município de Aquidauana.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento deste artigo, a SECTUR criará o Observatório de Turismo do Município, com vistas a apoiar estudos e pesquisas necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei e ao desenvolvimento do turismo estadual.

Seção IV

Das Ações, Planos e dos Programas

Art. 8.º - O Conselho Municipal de Turismo constituirá uma Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos das diversas áreas da Administração Pública Municipal venham a corroborar com o incentivo à:

- I - política de crédito e de financiamento ao setor produtivo do turismo municipal;
- II - adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística, tanto no consumo como na produção, associada a outras atividades relacionadas ao turismo;
- III - aferição da receita turística no balanço financeiro do Município;
- IV - formação, capacitação, qualificação, treinamento e à reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;
- V - organização e planejamento de calendário fixo, anualmente revisado, visando à participação do Município, por intermédio da SECTUR, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, estaduais, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;
- VI - ampliação e regularização de empresas ligadas à cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- VII - criação de parâmetros técnicos e desenvolvimento de estudos relativos às atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do Município;
- VIII - formação de parcerias em geral com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, visando o aproveitamento e o ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Município de Aquidauana.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em regulamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9.º - A SECTUR buscará perante os órgãos e as entidades municipais e estaduais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas no Município de Aquidauana.

Seção V

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 10 - Constituem fontes de recursos para o desenvolvimento das Políticas Públicas Municipais para o Turismo de que trata esta Lei:

I - os recursos do orçamento geral do Município voltados a essas políticas e os da SECTUR;

II - as linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais, estaduais e municipais;

III - os financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento municipal, estadual e ao regional;

IV - os investimentos públicos e privados no setor turístico municipal e estadual;

V - os recolhimentos de tributos realizados diretamente pelo contribuinte ao Fundo Municipal de Turismo nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O responsável tributário, inscrito ou não em dívida ativa, poderá recolher qualquer modalidade de tributo, diretamente em conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, sendo que o recibo de depósito deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributação, que após conferência, efetuará a devida quitação.

CAPÍTULO III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 11 - Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os constantes no art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, e suas alterações, sem prejuízo

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

de outras atividades econômicas e profissionais a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a relevância e as especificidades do turismo do Município de Aquidauana.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA MUNICIPAIS

Art. 12 - A SECTUR observará as políticas públicas federais, estaduais e municipais relacionadas a programas que envolvam as Instâncias de Governança Municipal, e, de forma complementar e subsidiária, estabelecerá critérios e regras para repasse de recursos, qualificação, classificação e quaisquer medidas correlatas necessárias à formalização e ao apoio às ações das respectivas Instâncias.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Instâncias de Governança Municipais são organizações, com ou sem personalidade jurídica, com objetivo de fomentar a cooperação e o apoio, por mútua colaboração, entre os partícipes, quais sejam, o Poder Público, a iniciativa privada e o terceiro setor, com vistas à proposição, à análise e ao monitoramento de políticas públicas, planos e projetos voltados ao turismo e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I
Dos Direitos

Art. 13 - São direitos dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

I - o acesso aos programas de apoio institucional de âmbito municipal e estadual, à participação em feiras, congressos e em eventos, aos financiamentos ou a outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo municipal e estadual;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais em campanhas ou eventos promocionais da SECTUR;

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e de selos de qualidade que vierem a ser criados e regulamentados, em promoção ou em divulgação oficial para as quais a SECTUR e quaisquer órgãos ou entidades municipais e estaduais participem.

Seção II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Dos Deveres

Art. 14 - São deveres dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constante no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e de promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pela SECTUR, pela FUNDTUR, e de forma subsidiária, pelo Ministério do Turismo, se houver apoio institucional direto do Governo Municipal, Estadual e ou Federal;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela SECTUR, pela FUNDTUR e pelo Ministério do Turismo - MTUR, respeitadas as normas municipais, estaduais e federais sobre a matéria, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e de seus serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos, com vistas, exclusivamente, à inventariação turística realizada pelo Município, pelo Estado ou pela Instituição Federal;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Seção I
Das Penalidades e Infrações

Art. 15 - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o devido processo legal, por intermédio da garantia do contraditório e da ampla defesa, às penalidades previstas nos arts. 36 a 40, e 43 da Lei Federal n.º 11.771, de 2008, respeitada as normas e os procedimentos federais sobre a matéria.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 16 - A SECTUR, por intermédio dos órgãos de fiscalização competentes do Estado, exercerá apoio à fiscalização do cumprimento desta Lei e da Lei Federal n.º 11.771, de 2008, no que esta última for aplicável em âmbito municipal, por toda e qualquer pessoa,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, que exerça a atividade de prestação de serviços turístico.

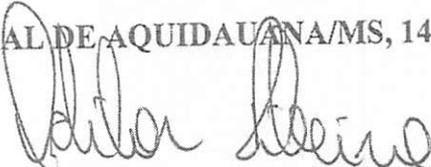
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

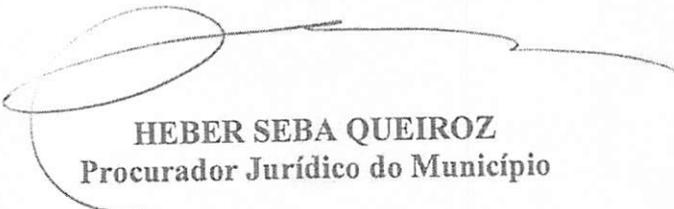
Art. 17 - Para os fins desta Lei e, em consonância com as políticas públicas municipais, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Art. 18 - A SECTUR poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, a órgãos ou a entidades da Administração Pública Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE MAIO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.511/2017

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 1.784/2001,
QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO – COMTUR, NO MUNICÍPIO DE
AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**,
Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam alterados os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei Municipal n.º 1.784/2001,
de 05/06/2001, que passam a vigorar com as seguintes redações

*Art. 1.º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho
Municipal de Turismo – COMTUR, junto à Fundação de Turismo de Aquidauana,
Órgão Municipal de Turismo, como órgão deliberativo, consultivo e de
assessoramento, o COMTUR possibilitará o desenvolvimento do município de
Aquidauana, através do turismo.*

*Art. 3.º - O COMTUR tem por objetivo assessorar a Administração Municipal em
suas intervenções no processo de desenvolvimento das atividades turísticas, seja na
participação, fomento ou no controle:*

*I – contribuir com a administração na formulação de Política Municipal de Turismo,
na elaboração do Plano Municipal e Calendários de Eventos;*

*II – indicar junto à administração, através de estudos ou elaboração de projetos da
criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico;*

*III – apoiar ações junto à iniciativa privada e órgãos não governamentais, para a
captação de investimentos e realizações de campanhas promocionais cooperativas;*

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS

Publicado em 07/06/17
Edição: 795 P. 2
JOEM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – contribuir na elaboração de projetos para a captação de recursos, para o desenvolvimento das atividades turísticas;

V – contribuir para a promoção de campanhas de sensibilização da comunidade para atividade do turismo, incluindo-se a defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e tudo o a mais que contribua para o desenvolvimento turístico.

VI – participar de eventos para o desenvolvimento e promoção turística, bem como em reuniões de Instância de Governança.

VII – contribuir para a promoção de campanhas de sensibilização da comunidade para atividade do turismo, incluindo-se a defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e tudo mais que contribua para o desenvolvimento turístico.

Art. 5.º - O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Turismo, Fundação de Turismo de Aquidauana (FTA) com o apoio do COMTUR, coordenará todos os programas oficiais com os de iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6.º - O COMTUR será composto por 11 (onze) membros, indicados para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, a saber:

I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Turismo;

II - 01 (um) representante escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – 09 (nove) representantes da Sociedade Civil.

§ 1.º - Os representantes das entidades serão indicados por sua diretoria, e dos proprietários serão escolhidos livremente entre os interessados, com prazo de 15 (quinze) dias da composição.

a) 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem área rural/urbana e seu respectivo suplente;

b) 01 (um) representante dos Atrativos da área rural/urbano e seu respectivo suplente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

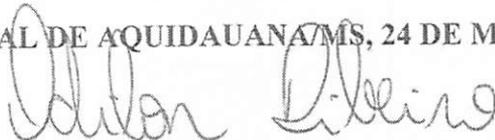
- c) 01 (um) representante de Bares, Restaurantes e similares e seu respectivo suplente;
- d) 01 (um) representante de instituições Públicas de Ensino Superior e seu respectivo suplente;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial e seu respectivo suplente;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Aquidauana ou Associações de produtores rurais, agricultura familiar ou comunidade tradicionais e seu respectivo suplente;
- g) 01 (um) representante do Setor de Transporte, Agências e Operadoras relacionado com a atividade turística;
- h) 01 (um) representante de Associações, ONGs e seu respectivo suplente;
- i) 01 (um) representante de Equipamentos de Lazer e seu respectivo suplente;

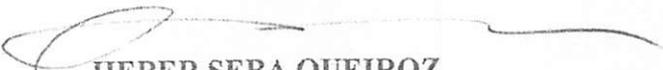
§ 2.º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7.º - O COMTUR terá uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário, escolhidos entre seus membros por maioria simples e empossada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 24 DE MAIO DE 2017.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

L E I N° 2.099/2009.

Cria o Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana e dá outras providências.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana, vinculado à Fundação de Turismo de Aquidauana constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de:

I - apoiar ações da Fundação de Turismo de Aquidauana;

II - fomentar, estimular e divulgar o turismo do Município de Aquidauana;

III - selecionar e identificar oportunidades de investimentos turísticos;

IV - equipar, estruturar e capacitar o setor de turismo;

V - promover a pesquisa, o controle de qualidade, a participação em eventos e manter banco de dados do produto turístico do Município de Aquidauana;

VI - efetuar pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

VII - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

Republicado 09/06/2009
1906 p. 2-5
DOEM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

VIII - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IX - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;

X - outros.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

I - contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

II - transferências à conta do orçamento geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas provenientes de ações do Município de Aquidauana, ou por ela apoiadas;

VII - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VIII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

IX - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

X - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

XI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana é fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana serão depositados em conta corrente especial, única e específica, em instituição financeira oficial, para o recebimento e movimentação da sua arrecadação.

§ 1º. Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo criado por esta Lei em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo financeiro apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será, automaticamente, transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º. Os projetos e programas a serem custeados com recursos do Fundo criado por esta Lei não de ser exclusivamente voltados ao turismo.

Art. 6º. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo criado por esta Lei, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana será administrado pela Fundação de Turismo de Aquidauana, sendo o seu Diretor-Presidente, quem aprovará os planos de aplicação do Fundo.

Art. 8º. Aplicar-se-á ao Fundo criado por esta Lei, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. Caberá ao executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

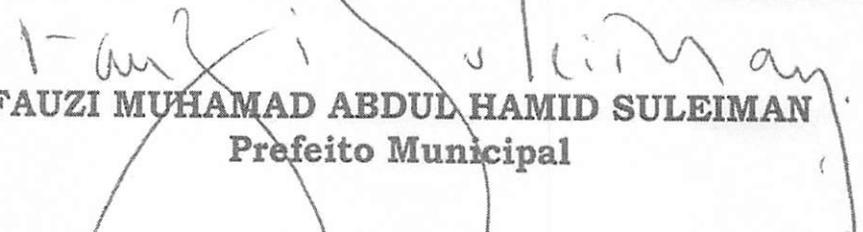
Art. 11. As empresas que contribuírem para o fundo criado por esta Lei podem deduzir do saldo devedor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de custeio de pessoal e de investimentos é de responsabilidade da Fundação de Turismo de Aquidauana, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento do exercício de 2009, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para operacionalizar o Fundo instituído por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 04 DE MARÇO DE 2009.


FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI

N.º 1.784/2001

Cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 2º - O Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 3º - O COMTUR tem pôr objetivo orientar a administração municipal em suas intervenções no processo econômico referente à atividade do turismo, seja na participação, na indução ou no controle, dentre outras:

I - contribuir com a administração na formulação da Política Municipal de Turismo, na elaboração do Plano Municipal de Turismo e Calendários de Eventos;

II - indicar junto à administração, através de estudos ou elaboração de projetos, da criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico;

III - promover gestões junto à iniciativa privada para a captação de investimentos e realização de campanhas promocionais cooperativas;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Jurídica

2

IV - contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade para a atividade do turismo, incluindo-se a defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e tudo o mais que interesse a essa atividade econômica.

Art. 4º - A política municipal de turismo compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 5º - O Executivo Municipal, através do órgão criado pôr esta Lei, coordenará todos os programas oficiais com os de iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º - O COMTUR será composto pôr 08 (oito) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, a saber:

I - 01 (um) representante escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Os representantes das entidades serão indicados pôr sua diretoria, e dos proprietários serão escolhidos livremente entre os interessados, com prazo de 15 (quinze) dias da composição.

- a) um representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;
- b) 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- c) 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de agências de turismo local;
- d) 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (ligado à área de Ciências Biológicas e indicado pelo Centro Acadêmico)
- e) 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (ligado à área de Turismo e indicado pelo Centro Acadêmico);
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial de Aquidauana;



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Aquidauana
Procuradoria Jurídica**

3

§ 2º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7º - O COMTUR terá uma diretoria composta de Presidente e Secretário escolhidos entre seus membros pôr maioria simples e empossada pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - O COMTUR elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua constituição.

Art. 9º - As despesas oriundas da execução desta Lei serão decorrentes de dotação consignada no Orçamento do Município.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JUNHO DE 2001.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

Justicia
Economía
Industria